DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9618/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10564/2018
PROTOCOLO	: 1932024
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS
INTERESSADO	: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 118/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2018
CONTRATADO	: SILVESTRINI & VICENSOTI LTDA - ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MONTAGEM DE SISTEMA REPETIDOR DE SINAL DE CELULAR COMPLETO.
VALOR DO OBJETO	: R$ 96.500,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual nº 118/2018, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS e a empresa SILVESTRINI & VICENSOTI LTDA - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de equipamentos para montagem de sistema repetidor de sinal de celular completo, para atender a Secretária Municipal de Desenvolvimento, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contrações e Parcerias em sua análise nº 8304/2020 (peça nº 40) manifestou-se pela **Irregularidade** da execução financeira, correspondente (3ª fase), em razão da ausência de data no atesto pelo fiscal do contrato; nota fiscal atestada por pessoa estranha; ausência de envio das Certidões Fiscais obrigatórias referentes à segunda aquisição.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-10240/2020 (peça n° 41) opinou pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira da contratação (3ª fase), com aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD - 12408/2018 cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	96.500,00
Empenhos Emitidos	143.148,00
Anulação de Empenhos	(-) 48.250,00
Empenhos Válidos	**94.898,00**
Comprovantes Fiscais	**94.898,00**
Pagamentos	**94.898,00**

Embora exista harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos), a execução financeira da contratação deve ser declarada irregular, por ausência a de data no atesto pelo fiscal do contrato, nota fiscal atestada por pessoa entranha e o não encaminhamento de Certidões Fiscais obrigatórias, ou seja, não atendendo, assim as formalidades exigidas para a sua emissão.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal n° 4.320/64 e Regimento Interno, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade aos atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Ante o exposto, considerando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), em razão da infringência ao artigo 29, inciso III estabelecida na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, com fulcro no art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Senhor Dalmy Crisóstomo da Silva, Prefeito Municipal, pela infringência ao artigo 29, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 e artigo 63, III, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, §1º, I e II do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

Com. Jerson Domingos
Relator

DLB